



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 51/2017.

Assunto: Impugnação ao pregão presencial n.º 13/2017.

Luiz Alves – SC, 15 de maio de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Pregão Presencial n.º 13/2017, apresentado em 10/05/2017, pela empresa Brastrak Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA. – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.793.521/0001-05, com sede na Rua do Porto Rico, n.º 01, quadra n.º 05, lote n.º 29, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador, Bahia, CEP 41230-100.

A Impugnante se insurgiu em relação ao objeto do termo de referência do edital, que assim prevê:

Lâmina 13 futos reta $\frac{3}{4}$ AR-1 com dureza mínima de 400 HB.

Referida impugnação funda-se na afirmação de que a indicação AR1 é tipo de aço exclusivamente de uso da empresa METISA.

Aduziu que a sua afirmação poderia ser comprovada por meio de consulta ao link: <http://www.metisa.com.br/index.php?idioma=1&categoria=37&field=2>.

Em seu pedido, requer seja declarado nulo o item atacado e a republicação do edital sem a referida especificação.

É o relato.

PARECER JURÍDICO

O Edital de Pregão Presencial n.º 13/2017, referente à SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LÂMINAS NAS MÁQUINAS QUE COMPOEM A FROTA DA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES – SC, com especificações contidas no termo de referência, anexo V, foi examinado de acordo com a LC n.º 123/2006, LC n.º 147/2014, Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Conforme narrado, a impugnante aduziu que a indicação AR1 é tipo de aço exclusivamente de uso da empresa METISA e que a informação poderia ser comprovada por meio de consulta ao link: <http://www.metisa.com.br/index.php?idioma=1&categoria=37&field=2>.

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

De acordo com o referido endereço eletrônico, a especificação AR-1 diz respeito às propriedades das lâminas em apreço, que no caso, são produzidas em aços de alto teor de carbono sem tratamento térmico ou microligados ao boro. Contudo, não há no referido endereço eletrônico qualquer informação de que a empresa METISA é a única a fabricar ou fornecer lâminas com as referidas propriedades.

Nesse sentido, não há indicação de marca exclusiva, e sim de propriedades de composição das lâminas.

De acordo com o mecânico responsável pela frota da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do município de Luiz Alves, Gilson José Pereira, a especificação das lâminas no termo de referência AR-1 com dureza mínima de 400HB faz-se necessária em razão da qualidade e durabilidade para a utilização nas vias públicas, tendo em vista que o solo do município é constituído de material predominantemente rochoso.

Caso a Administração Municipal não quisesse respeitar o princípio da isonomia, ou ainda, restringir de alguma maneira, a competitividade da aquisição de lâminas para máquinas pesadas, conforme alega a impugnante, não realizaria processo licitatório, haja vista que o valor unitário das referidas lâminas, ao que se observa no termo de referência, é inferior ao limite estabelecido na Lei n.º 8.666/93 e poderia ser adquirido sem a realização de processo licitatório.

Nos termos do parágrafo 5.º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, **nos casos em que for tecnicamente justificável**, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.¹

¹ TCU. Acórdão: 2829/2015. Relator: Bruno Dantas. Data do Julgamento: 04/11/2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

O que a Administração Municipal não pode, sob hipótese alguma, é deixar de zelar pela eficiência² dos serviços prestados aos munícipes, e no caso em tela, de acordo com a justificativa técnica do mecânico responsável pela frota da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do município de Luiz Alves, a especificação se justifica em razão das características do solo luizalvense.

Nesse sentido, a impugnante não logrou êxito em demonstrar de forma técnica, a existência de produto com qualidade equivalente ao previsto nos termos do edital, razão pela qual, diante da justificativa técnica firmada pelo mecânico responsável, seria um risco à Administração retirar tal informação do termo de referência do edital mencionado.

A modalidade de **pregão presencial** está prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, estabelece que o critério de **registro de preços** deverá ser uma das formas de processamento das compras da Administração Pública.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**, está prevista no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei supra citada.

Improcede assim, a irresignação da impugnante, tendo em vista que o processo licitatório, atende os requisitos legais constantes da Legislação supracitada.

É o parecer, S.M.J.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/05/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

DECLARAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Eu Gilson José Pereira, mecânico da frota da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Luiz Alves, declaro que a especificação das lâminas no termo de referência, AR -1 com dureza mínima de 400HB é devido à qualidade e durabilidade para utilização em nossas vias públicas, pois nosso solo é constituído de muito material rochoso.

Luiz Alves/SC, 15 de maio de 2017.

GILSON JOSÉ PEREIRA
CPF 685.327.099-15
Mecânico